



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 953-A, DE 2019

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado, sob pena de reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei;

Art. 42.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, observando-se o disposto neste artigo em caso de descumprimento do prazo inicialmente fixado sem que tenha sido previamente determinada sua prorrogação ou após o término do prazo dela resultante.

§ 1º Serão definidas em regulamento específico do órgão ou entidade as autorizações, licenças ou permissões em que a ausência de resposta da Administração no prazo previsto no *caput* acarretará no indeferimento tácito do pedido e desencadeará o direito de recorrer no âmbito administrativo.

§ 2º Nos casos que não se encontrarem identificados no regulamento previsto no § 1º ou nas situações de que trata o § 3º, a ausência de resposta da Administração acarretará no reconhecimento tácito do pleito apresentado.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º nos casos de renovação de licenças, permissões e autorizações em que não ocorra a respectiva análise dentro do prazo legal, salvo se comprovada a possibilidade de se promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado, hipótese em que se observará o disposto no § 1º.

§ 4º Os procedimentos que exijam o estabelecimento de prazos distintos do previsto no *caput* serão previamente identificados no regulamento referido no § 1º.

Art. 50. Ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 49, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

§ 4º Na hipótese dos §§ 1º e 3º do art. 49, o recurso será dirigido diretamente à autoridade superior e será automaticamente reconhecido o direito pleiteado se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, observando - se, caso haja pronunciamento a respeito, os demais dispositivos do Capítulo XV.

§ 5º Na hipótese do § 4º e do § 2º do art. 49, a autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado.

§ 6º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo e no art. 49, a omissão será certificada a pedido do interessado e obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza.

.....

Art. 56.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 50, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

.....

.....” (NR)

Art. 2º. O regulamento previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto estrutura-se em proposição apresentada pelo nobre deputado Valdir Colatto, em 2018, e pelas quais ele batalhou muito pela sua aprovação. No entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritos e ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela

legislatura. Assim, compreendendo a importância da proposição, rendo homenagens ao Deputado Valdir Colatto.

A indolência dos agentes públicos na apreciação de pleitos apresentados por particulares constitui uma das mais injustificáveis origens do famoso “custo Brasil”, sanha que ao longo de décadas inferioriza a Nação perante suas concorrentes no mercado mundial. Direitos perecem, instituições sólidas são levadas à falência e empresas fecham suas portas por falta de alvarás e de documentos muitas vezes passíveis de expedição em poucos segundos.

Acredita-se que o projeto aqui veiculado constitui medida fundamental para superação desse quadro. Aprovada a proposição, ao menos no âmbito da União, esfera administrativa submetida ao Poder Legislativo federal, a população contará com um instrumento poderoso no combate ao excesso de burocracia, que, infelizmente, em plena era da informática, ainda prejudica a atividade de muitos órgãos e entidades inseridos na estrutura do Estado brasileiro.

A agilização da apreciação de processos administrativos no âmbito federal certamente repercutirá nas demais esferas da Federação. Acredita-se que o sucesso na aplicação do modelo decorrente da entrada em vigor da lei que ora se justifica servirá de paradigma para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios coloquem em vigor normas assemelhadas, o que certamente repercutirá de modo positivo não apenas no funcionamento da Administração Pública como um todo, mas em sua imagem perante os administrados.

São esses os motivos pelos quais se espera a célere aprovação do presente projeto, para a qual se conta com o endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER
DEM/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e

dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 \(três\) meses após a publicação\)](#)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, Administração e serviço
público

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSE
MARIO SCHREINER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem como intuito alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar as decorrências de comportamento omissivo por parte de autoridades administrativas na apreciação de pleitos submetidos ao seu crivo. São alterados, com este intuito, os seguintes dispositivos do referido diploma legal:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>



a) inciso III do art. 3º, para determinar que se não forem levados em consideração as alegações e os documentos apresentados pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

interessado “no prazo para tanto fixado”, ocorrerá ou o “reconhecimento do direito alegado” ou a “possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo”, em ambos os casos de acordo com o que se prevê em outros dispositivos da lei alterados pelo projeto;

b) § 1º do art. 42, para se estabelecer que na omissão de parecer obrigatório e vinculante após o termo do prazo fixado para a respectiva expedição, a manifestação do órgão encarregado de providenciá-lo será considerada favorável ao pleito apresentado;

c) § 2º do art. 42, para determinar a obrigatoriedade do prosseguimento do processo caso não se providencie parecer obrigatório e não vinculante, decidindo-se o pleito apresentado pelo interessado com a dispensa da aludida peça, “sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento” (na redação em vigor, a sequência do feito é meramente autorizada, ao invés de se revestir de caráter impositivo);

d) *caput* do art. 49, para acrescentar a necessidade da observância das regras adiante descritas, contidas em parágrafos acrescidos ao dispositivo, na hipótese de descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido na redação vigente para decisão do processo, “sem que tenha sido previamente determinada sua prorrogação”, autorizada por igual período no comando alterado, ou após o término do prazo resultante de eventual prorrogação;

e) *caput* do art. 50, para permitir que os atos praticados em decorrência dos §§ 1º a 3º acrescidos pela proposição ao art. 49 da lei alcançada dispensem motivação específica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>

f) § 1º do art. 56, para excluir da incidência da regra, em que se determina o encaminhamento do teor de recurso administrativo à autoridade superior, caso não haja retratação, a hipótese descrita no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 50 da lei alterada, descrito na sequência deste parecer.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Além das alterações já identificadas, são acrescentados ao diploma legal contemplado no projeto:

a) ao art. 49, §§ 1º a 4º, em que se inserem as seguintes inovações: (i) previsão de regulamento específico a ser editado pelos órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal com o intuito de definir os casos em que a ausência de resposta da administração no prazo para tanto definido a pedidos de “autorizações, licenças e permissões” ou da respectiva renovação acarreta no “indeferimento tácito” do pleito e no “direito de recorrer no âmbito administrativo”; (ii) determinação de que sejam considerados deferidos os requerimentos com o intuito anteriormente identificado não apreciados tempestivamente quando o objeto não constar do aludido regulamento; (iii) definição expressa, ainda no regulamento a que se faz referência, dos casos em que se concede à administração prazo de decidir distinto da regra geral, correspondente, conforme já esclarecido, a trinta dias;

b) ao art. 50, §§ 4º a 7º, em que se estabelecem: (i) o reconhecimento automático de direito postulado em sede de recurso administrativo, nas hipóteses disciplinadas pelos parágrafos que a proposição acresce ao art. 49, “se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de trinta dias”, passando-se a observar as demais normas da lei alterada atinentes a recursos administrativos caso se efetive o mencionado pronunciamento; (ii) a responsabilização pessoal da autoridade que deixar de responder ao pleito apresentado, por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito postulado; (iii) a caracterização de falta administrativa na “prática de qualquer ato



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>



protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado”; (iv) a emissão de certidão destinada a registrar a omissão da autoridade encarregada de proferir a manifestação prevista no dispositivo, a qual será “obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza”.

O art. 2º do projeto estabelece o prazo de 180 dias, contados a partir da entrada em vigência da lei resultante da proposição, para que seja editado o regulamento previsto no § 1º acrescido ao art. 49 da Lei nº 9.784, voltado ao propósito aqui descrito, “sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida”.

Na justificativa, o autor dirige severa crítica à atitude que se visa combater com a proposição. Segundo alega, “a indolência dos agentes públicos na apreciação de pleitos apresentados por particulares constitui uma das mais injustificáveis origens do famoso ‘custo Brasil’, sanha que ao longo de décadas inferioriza a Nação perante suas concorrentes no mercado mundial”. A justificativa prossegue asseverando que “direitos perecem, instituições sólidas são levadas à falência e empresas fecham suas portas por falta de alvarás e de documentos muitas vezes passíveis de expedição em poucos segundos”.

O prazo regimental esgotou-se sem oferecimento de emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição sem dúvida oportuna e atinente aos ares de renovação que o país atravessa. Agilizar o funcionamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>



da máquina pública, em especial no que diz respeito ao exame de pleitos a ela submetidos, constitui medida que coaduna de forma inquestionável com os anseios retratados no último pleito eleitoral.

Cabe registrar, conforme se verificou na descrição do projeto, que a proposição se preocupou com os inúmeros pontos de “gargalo” existentes na lei em vigor. Buscou-se identificar, um a um, cada dispositivo cuja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

aplicação pode acarretar na demora indevida de processos administrativos e se ofereceu a solução cogitada – efeitos favoráveis ao requerente ou a possibilidade de se acionar imediatamente a autoridade superior – às hipóteses neles descritas.

Também se verifica a preocupação do autor em distinguir, de forma prudente, as situações concretas sobre as quais incidirão as novas regras. Prevê-se que o deferimento automático de pleitos apresentados à administração pública se restrinja a casos delimitados em regulamento específico, providência que permite diferenciar o joio do trigo, na medida em que nas situações de maior complexidade e de maior risco o silêncio da administração produzirá o indeferimento do pleito a ela apresentado e suscitará apenas a interposição de recurso administrativo.

Nesta hipótese, é concedida à autoridade que incidiu na omissão uma última oportunidade para rever sua conduta. Abre-se prazo de trinta dias para que se manifeste. Persistindo o silêncio, o recurso será considerado provido. Efetivado o pronunciamento até então omitido, o processo segue seu curso normal, mas com a inserção de dado fundamental, tanto para a autoridade encarregada de examinar a manifestação de inconformismo quanto para o interessado, visto que passarão a figurar nos autos as razões do indeferimento do pedido.

De outra parte, o projeto se encontra redigido com elogiável clareza. Os comandos são incisivos e adequados ao relevante propósito a que se destinam. Cada regra se encontra articulada com as demais e se forma um conjunto coeso e coerente com os propósitos visados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>



Há, porém, necessidade de realizar algumas mudanças, a fim de manter a segurança jurídica e a coerência interna do ordenamento jurídico. São as seguintes mudanças que, mesmo pontuais, creio necessárias:

1. No caso do art. 42, é necessário que só seja feita menção às mudanças num novo §3º, e não nos já existentes §§1º e 2º, a fim de garantir que as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

novas regras só sejam aplicadas a processos administrativos em que não haja risco ao erário;

2. Deixamos de alterar o caput do art. 49, acrescentando apenas parágrafos que tratam sobre o comportamento protelatório dos agentes envolvidos no processo administrativo e criamos o art. 49-A; afinal, uma nova regra justifica um novo artigo. Cumpre lembrar que a regra do art. 49 atual continua válida. O art. 49-A é aplicável somente às permissões, autorizações e licenças (e não às concessões);
3. Adicionou-se parágrafos ao art. 54, para tratar da impossibilidade de anulação por ilegalidade de ato concedido tacitamente por falta de parecer da Administração;
4. Criou-se um artigo 56-A, para tratar dos recursos administrativos à luz das novas alterações feitas neste substitutivo, em especial no que tange ao art. 49-A e da resposta tácita da Administração aos requerimentos formulados;
5. Alterações para adequar o PL às novas regras de direito público trazidas na Lei de Introdução às normas do direito brasileiro

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator

Apresentação: 13/09/2021 18:20 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 953/2019

PRL n.5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, Administração e serviço
público

Apresentação: 13/09/2021 18:20 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 953/2019

PRL n.5

Substitutivo ao PL 953/2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - formular alegações e apresentar documentos antes da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>



decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado, sob pena de

Apresentação: 13/09/2021 18:20 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 953/2019

PRL n.5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 42

.....

§ 3º Nos casos em que o deferimento do pedido não gere despesa ou prejuízo ao erário, ou seja classificado, em regulamento específico do órgão ou entidade, como ato de baixo risco, a não emissão do parecer no prazo fixado terá os seguintes reflexos:

I - nos casos de pareceres obrigatórios e vinculantes, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento;

II - nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculantes, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.” (NR)

“Art. 49.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

§ 1º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no art. 49-A, a omissão será certificada a pedido do interessado e obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza”. (NR)

“Art. 49-A. No caso das autorizações, licenças ou permissões, a ausência de resposta da Administração no prazo previsto no art. 49, acarretará no indeferimento tácito do pedido e desencadeará o direito de recorrer no âmbito administrativo, nas hipóteses estabelecidas em regulamentação específica do órgão ou entidade .

§ 1º Nas hipóteses não contempladas no regulamento de que trata o *caput*, bem como nos casos das renovações de autorizações, licenças ou permissões, em que não ocorra a respectiva análise dentro do prazo estabelecido no art. 49, a ausência de resposta da Administração acarretará no



reconhecimento tácito do pleito apresentado.

Apresentação: 13/09/2021 18:20 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 953/2019

PRL n.5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

§ 2º Não acarretará em reconhecimento tácito do pleito as renovações de autorizações, licenças ou permissões que, comprovadamente, possuírem a possibilidade de promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado.” (NR)

“Art. 49-B O regulamento de que trata o caput do art. 49- A poderá estabelecer prazos distintos do previsto no art. 49 para as hipóteses que exijam procedimentos mais complexos”. (NR)

“Art. 50. Ressalvado o disposto nos § 2º do art. 49-A, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

Art. 54.....

.....

§3º. O prazo decadencial previsto no caput será de um ano em relação ao § 2º do art. 49-A e aos incisos I e II do § 3º do art. 42.”

§4º. Também é defeso à Administração Pública anular atos em razão de ilegalidade que pudesse ser apurada em parecer obrigatório vinculante que revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado nos termos do art. 42, §3º, ou em parecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

obrigatório não vinculante dispensado nos termos do art. 42, §3º.

.....

“Art. 56-A. Na hipótese do art. 49-A, o recurso de será dirigido diretamente à autoridade superior e será automaticamente reconhecido o direito pleiteado se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, caso haja pronunciamento a respeito, os demais dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. A autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado”.

Art. 2º Os regulamentos previstos no § 3º do art. 42 e no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, Administração e serviço
público

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator

Apresentação: 13/09/2021 18:20 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 953/2019

PRL n.5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668030700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 953/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, contra o voto do Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Kim Kataguiri, Marcon, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219106757600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado, sob pena de reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 42



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218889902000>





.....

§ 3º Nos casos em que o deferimento do pedido não gere despesa ou prejuízo ao erário, ou seja classificado, em regulamento específico do órgão ou entidade, como ato de baixo risco, a não emissão do parecer no prazo fixado terá os seguintes reflexos:

I - nos casos de pareceres obrigatórios e vinculantes, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento;

II - nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculantes, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.”
(NR)

“Art. 49.....

§ 1º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no art. 49-A, a omissão será certificada a pedido do interessado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza”. (NR)

“Art. 49-A. No caso das autorizações, licenças ou permissões, a ausência de resposta da Administração no prazo previsto no art. 49, acarretará no indeferimento tácito do pedido e desencadeará o direito de recorrer no âmbito administrativo, nas hipóteses estabelecidas em regulamentação específica do órgão ou entidade.

§ 1º Nas hipóteses não contempladas no regulamento de que trata o *caput*, bem como nos casos das renovações de autorizações, licenças ou permissões, em que não ocorra a respectiva análise dentro do prazo estabelecido no art. 49, a ausência de resposta da Administração acarretará no reconhecimento tácito do pleito apresentado.

§ 2º Não acarretará em reconhecimento tácito do pleito as renovações de autorizações, licenças ou permissões que, comprovadamente, possuírem a possibilidade de promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado.” (NR)

“Art. 49-B O regulamento de que trata o *caput* do art. 49-A poderá estabelecer prazos distintos do previsto no art. 49 para as hipóteses que exijam procedimentos mais complexos”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 50. Ressalvado o disposto nos § 2º do art. 49-A, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

Art. 54.....

.....

§3º. O prazo decadencial previsto no caput será de um ano em relação ao § 2º do art. 49-A e aos incisos I e II do § 3º do art. 42.”

§4º. Também é defeso à Administração Pública anular atos em razão de ilegalidade que pudesse ser apurada em parecer obrigatório vinculante que revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado nos termos do art. 42, §3º, ou em parecer obrigatório não vinculante dispensado nos termos do art. 42, §3º.

.....

“Art. 56-A. Na hipótese do art. 49-A, o recurso de será dirigido diretamente à autoridade superior e será automaticamente reconhecido o direito pleiteado se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, caso haja pronunciamento a respeito, os demais dispositivos deste Capítulo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado”.

Art. 2º Os regulamentos previstos no § 3º do art. 42 e no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218889902000>



FIM DO DOCUMENTO
